



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº. 0111.01/2018
Proc. Licitatório nº. 002/2018-CMP
Modalidade: Tomada de Preços
Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de controle interno e recursos humanos junto a Câmara Municipal de Poranga-Ce
Ordenador de Despesas: Manoel Almeida Pinho

O **Presidente da Câmara Municipal de Poranga**, no uso de suas atribuições legais, motivos de interesse público, oportunidade e conveniência, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, e:

CONSIDERANDO que, em 15/02/2018 foi realizada sessão de abertura dos envelopes de habilitação, restando suspensa para análise técnica dos documentos (Ata da Comissão - fls. 051 e 052);

CONSIDERANDO que, em 22/02/2018 foi realizada sessão para análise técnica dos documentos de habilitação, cujo resultado foi divulgado na imprensa oficial no dia 23/02/2018 (Ata da Comissão - fls. 342 e 343);

CONSIDERANDO que, em 02/03/2018 foi realizada sessão para abertura dos envelopes de Propostas de Preços das licitantes consideradas habilitadas, a saber: E FRANKLIN DE VITERBO CONTABILIDADE - ME, RISATI ASSESSORIA MUNICIPAL EIRELI - ME e W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME;

CONSIDERANDO que, na mesma data (02/03/2018) foi protocolado recurso administrativo contra a inabilitação da empresa G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - ME;

CONSIDERANDO que, o processo transcorreu sem a análise das razões recursais da empresa G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - ME;

CONSIDERANDO que, em 05/03/2018 foi divulgado o resultado da classificação das propostas de preços na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que, em 08/03/2018 foi protocolado recurso administrativo contra a decisão que desclassificou a proposta da empresa W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



CONSIDERANDO que, em 12/03/2018 foi protocolado recurso administrativo pela empresa G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA – ME, ainda referente a análise do recurso interposto em fase de habilitação;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública e do interesse público que deve proteger na condução dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que, antes da homologação ou da adjudicação do objeto, os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não causaria prejuízo a nenhum dos participantes do processo em tela;

CONSIDERANDO que, no decorrer do procedimento licitatório, esta Câmara Municipal vislumbrou melhor entendimento quanto ao objeto licitado, concluindo pela sua readequação, e conseqüentemente do seu Termo de Referência, tendo em vista uma melhor aplicação dos serviços necessários a este órgão público;

CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública, que está contemplada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público;

ENTENDEMOS que é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das empresas concorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da **revogação da presente licitação**, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Poranga – CE, 14 de Março de 2018.

Manoel Almeida Pinho

- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA -

Antonio Alex Mineiro de Almeida

- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -